



DIREITOS HUMANOS: UNIVERSAIS OU OCIDENTAIS?

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Pós-Graduado em Direito do Consumidor (IBMEC), Direito
Processual Civil (IBMEC), Direito Civil e Empresarial
(IBMEC), Direito e Processo Previdenciário (IBMEC),
Direito de Família e Sucessões (IBMEC),
Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ).
barrosfilhoadvocacia@gmail.com
Bacharel em Direito (UNIR),

RESUMO: Diante do desenvolvimento civilizatório, esse artigo tem o intuito de analisar quais as perspectivas hegemônicas atuais sobre esse processo e sua relação com os direitos humanos. Por um parâmetro crítico aos conceitos adotados e assumidos pela cultura ocidental na efetivação real dos Direitos Humanos, bem como abordar o direito ao desenvolvimento como definidos na elaboração dos documentos na Organização das Nações Unidas apresentando os desafios e as práticas na sua implementação. E como proposta a análise sobre as fragilidades contida no discurso dominante o que demanda uma teoria crítica diante das orientações descritas pelos Direitos Humanos na promoção da proteção à pessoa humana e sua dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria crítica dos Direitos Humanos. Ocidente. Desafios. Organização das Nações Unidas. Geopolítica.

ABSTRACT: In view of civilizational development, this article aims to analyze what are the current hegemonic perspectives on this process and its relationship with human rights. For a critical parameter to the concepts adopted and assumed by the western culture in the real effectiveness of Human Rights, as well as addressing the right to development as defined in the preparation of documents at the United Nations Organization, presenting the challenges and practices in its implementation. And as a proposal, the analysis of the weaknesses contained in the dominant discourse, which demands a critical theory in the face of the guidelines described by Human Rights in promoting the protection of the human person and his dignity.

KEYWORDS: Critical Theory of Human Rights. Western. Challenges. United Nations Organization. Geopolitics.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Uma vez que os Direitos Humanos se apresenta como o fomentador na luta para assegurar a proteção e promotor universal da dignidade da pessoa humana, que permeia os conceitos por ele construídos. Levando a refletir que ao longo da evolução humana, demandou um reconhecimento desses direitos para que o progresso civilizatório pudesse abranger os diferentes desafios presentes nos distintos momentos históricos e seus desdobramentos. Entre esses direitos ressalta-se o direito ao desenvolvimento de todo

ser humano e no âmbito de todos os povos que se incluem para seu crescimento, social, econômico, político e econômico, e sua contribuição e oportunidade de desfrutar e acessar a todos os demais Direitos Humanos e liberdades fundamentais possa ser efetivado.

Levando em consideração que esse tema requer um conceito complexo e que seu desenvolvimento é dotado de vários significados, porém dita sempre um discurso positivo, em relação ao processo de mudança, evolução crescimento, progresso e estímulo ao desenvolvimento de todas as áreas na vida do ser humano. E diante dessa concepção para o desenvolvimento adequado civilizatório e o que se compreende por desenvolvimento buscaremos avaliar suas relações no contexto dos direitos humanos.

Verifica-se que desde os primórdios da humanidade especificamente posterior a segunda guerra mundial, o conceito de desenvolvimento sempre apresentou um caráter positivo, bem como um desejo que todos os povos almejavam. Entretanto, mesmo com esse termo e sua significação, existem fatores complexos em suas praticas, e a sua aplicação se processa em diversos contextos, formas e por razões distintas.

Pode se constatar na Carta de São Francisco, que elaborou as Nações Unidas, que a organização tinha como critério favorecer os níveis mais altos de vida, com melhores condições de progresso e desenvolvimento social e econômico. E ainda que essas soluções para os problemas internacionais econômicos e sociais eram solicitadas através de uma cooperação internacional de caráter cultural e educacional e o comprometimento de todos os países-membro em torno desses objetivos (BRASIL, 1945).

Posterior a essa referência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) lançou um processo de conformação legal do direito ao desenvolvimento, que se afirma no artigo 22, que descreve: que toda pessoa, reconhecido como membro da sociedade, possui direito à segurança social e à realização, por meio do esforço nacional, e da cooperação internacional de acordo com a organização e recursos presentes em cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais primordiais à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

E após tais formulações legais primárias, a discussão teórica sobre a questão do desenvolvimento ganhou maior consistência na década de setenta do século



passado. Esse tema sobre o desenvolvimento como um direito foi explorado inicialmente pelo jurista senegalês Keba M'Baye, que, em 1972, que apresentou na sessão inaugural do Curso de Direitos Humanos de Estrasburgo a fim de abordar a necessidade de se afirmar o direito ao desenvolvimento. O que causou de imediato seguidos debates em relação ao tema e nas Organizações das Nações Unidas, no ano de 1974, produziu um conjunto inicial de propostas que objetivavam uma distribuição mais justa de recursos naturais, humanos e econômicos e a criação de uma Nova Ordem Econômica Mundial, e, em 1977, reconhecendo oficialmente o direito ao desenvolvimento como um direito humano (BEDIN, 2003, p. 132).

Posterior a essa identificação, e a necessidade de institucionalização mais abrangente e sistemática desse direito, a organização criou um grupo de trabalho para a elaboração de uma declaração específica sobre o direito ao desenvolvimento. Que apresenta em seu artigo primeiro, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento afirmando então que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Como podemos confirmar que o conceito de desenvolvimento adotado pela declaração é demasiadamente amplo, abrangendo os aspectos econômico, social, cultural, político, dimensões individual e coletiva, e afirmando, ao mesmo tempo, que o desenvolvimento é um direito de cada pessoa humana, bem como de todos os povos. No que tange à fundamentação jus filosófica desse direito, enfatiza a dignidade da pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

E a partir de então o direito ao desenvolvimento ganhou novos contornos na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) que consistia em uma perspectiva mais abrangente de que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. E levou a no próximo ano ser confirmado pela Declaração e Plano de Ação de Viena (1993), na

Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, como um direito humano universal e intransferível.

O mesmo conceito foi ampliado no ano de 2000, em uma reunião com os líderes mundiais, na sede da Organização das Nações Unidas para uma nova parceria global, onde se estabeleceu uma série de oito objetivos e denominados de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com a meta de serem contemplados até 2015, associando o conceito de desenvolvimento à idéia de redução da extrema pobreza. Concomitantemente, no ano de 2015, foi definida nova agenda que passou para 2030 por meio do Desenvolvimento Sustentável.

E outra vez, o conceito de desenvolvimento foi explanado com um espectro mais amplo em relação aos anteriores com o intuito não apenas a proteção das futuras gerações, mas na efetivação da redução da extrema pobreza, entre outros fatores equivalentes com temas relacionados à promoção do bem-estar, da e da proteção ao meio-ambiente e combate às mudanças climáticas (Agenda 2030, 2015).

A produção desses documentos citados tem grande importância na criação de um parâmetro acerca do conceito de desenvolvimento bem como da relevância na existência de um direito humano para o desenvolvimento. Contudo, mesmo diante de todas essas ações no cotidiano os desafios para efetivação desses acordos apresentam inúmeras dificuldades e implicações.

Dentre um dos fatores, o conceito de desenvolvimento, é subjetivo e não orienta de forma eficaz no que deve ser aplicado nas práticas o que demonstra a urgente necessidade de interpretar e traduzir esses acordos em atos concretos, o que é dificultado por diferentes motivos entre os quais estão as culturas, valores, e contextos entre outros.

Para exemplificar, citaremos a situação das tribos indígenas na Amazônia que se opõem às construções de usinas hidrelétricas, como aconteceu no caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte construído na bacia do Rio Xingu. Enquanto os grupos indígenas, os ambientalistas internacionais e nacionais apontavam como negativo o impacto dessas construções, em contrapartida o governo brasileiro considerava tal fato

de extrema relevância no desenvolvimento do país considerando o aumento na produção de energia.

O que esclarece que existem situações onde um grupo ficará contra um projeto de desenvolvimento em detrimento a um risco ao meio ambiente, sobre seu estilo de vida e sobrevivência, enquanto haverá discordância por parte de outro grupo na realização do mesmo projeto. O que nos leva a uma reflexão em casos concretos em uma mesma situação pode apresentar visões diferentes sobre o que significa o desenvolvimento.

Cada parte desse grupo defende sua posição e apresenta distintos enfoques como fatores sociais, culturais, políticos, econômicos entre outros dentro do que acredita como valor. Evidenciando que ainda que aparente neutralidade, a linguagem desses documentos não se apresenta de forma neutra. E na prática haverá governos, indivíduos, Estados, organizações não governamentais e empresas, que poderão interpretar esses documentos e determinando os planos e programas que serão realizados para a promoção desse objetivo maior chamado desenvolvimento que envolve uma luta de forças por seu significado.

Roland (2001, p. 88) cita que assim como tantas outras palavras vagas, essa poderá sofrer uma ressignificação em decorrência de quem invoca o seu significado e exatamente essa indeterminação que confere poder à palavra. Assim como acontece com o termo Direitos Humanos, Segurança entre outros termos que estão presentes nos discursos internacionais que se evoca a fim de justificar qualquer tipo de política, programas ou planos.

Cornwall e Brock (2005) acrescentam que esses são discursos fundamentados em conceitos que não possuem uma definição precisa, mas que ganha o apoio da maioria das pessoas ainda que não detenham possuam uma definição clara sobre seu significado. Sendo assim, o desenvolvimento de acordo com que está estabelecido nos documentos da Organização das Nações Unidas e na imaginação das pessoas represente sempre algo positivo, a interpretação do que vem a ser desenvolvimento é muito abstrata.

O mesmo ocorre no que permeia as orientações dos Direitos Humanos, de uma forma geral, que não promove uma orientação efetiva de como deve ser aplicado e quais



as políticas adequadas a serem adotadas para que se programem os mesmos. E por esse motivo gera despeito da proclamação de Direitos Humanos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados consagrados que constituem em longos períodos de lutas históricas e sociais, os Direitos Humanos ainda não são reconhecidos universalmente.

E ainda pela própria universalidade dos direitos humanos sofre críticas por aqueles que afirmam que os Direitos Humanos estão sob uma visão ocidentalizada de mundo. Isso se justifica por que quando a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi produzida, após pós-guerra mundial, os países ocidentais eram hegemônicos, o que levou esses países a uma maior participação na produção do documento. Huntington (1996, p. 184) sintetiza que essas opiniões refletem uma advertência: *What is universalism to the West, is imperialism to the rest.*

Uvin (2004, p. 17) acrescenta que é possível afirmar até o momento que o desenvolvimento e os Direitos Humanos passam pelos mesmos desafios, tanto no campo teórico como nas suas ações é alvo de críticas a acerca de sua universalidade e seu real significado na luta de forças para sua significação. Nessa nova fase do direito internacional não poderia se chamar, em nome de Kant, de direito cosmopolita.

Entretanto é necessário reconhecer que as violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos crescem com a mesma velocidade da assinatura dos tratados e são tão universais quanto às declarações que os proclamam, conforme os relatórios apresentados pelas Nações Unidas e nas Organizações Não Governamentais, fato que é de conhecimento no cotidiano de nosso país.

A fim de compreender esse fenômeno como um efeito da própria declaração universal: que cita que a violação aos direitos humanos seria presente na história da humanidade em todas as épocas e civilizações, ao mesmo tempo apenas na atualidade são evidenciadas, argumentando que na atual conjuntura possuem parâmetros e critérios que permite que possam ser medidas e denunciadas.

Apesar desse argumento minimalista se justifica pela crescente frustração asseverada entre as declarações de princípios e a realidade, abismo que arrisca de tornar os direitos humanos uma retórica vazia. O que gera um questionamento sobre como a

sociedade moderna que alcançou um desenvolvimento histórico nas forças produtivas não teve capacidade de efetivar as promessas feitas solenemente?

O paradoxo da contemporaneidade é o paradoxo de uma sociedade obcecada em definir e proclamar uma lista crescente de direitos humano, e ao mesmo tempo impotente para que tais conceitos saiam do plano de um formalismo abstrato e inoperante e conduzi-lo a sua concreta efetivação nas praticas social e em suas instituições.

2. A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

O mundo atual apresenta diversos flagrantes de violações de Direitos Humanos recorrentes em nosso cotidiano. No ano de 2012, o Fórum Econômico Mundial¹ identificou e demonstrou o aumento da desigualdade econômica apresentando os riscos para a estabilidade social, gerando nas instituições internacionais, tais como o Banco Mundial, a estabelecerem objetivos claros para combater a pobreza e promover uma prosperidade compartilhada.

Embora, as estimativas mais recentes do Relatório 2017 da Oxfam – apontam uma economia para os 99% que o patrimônio de apenas oito homens é igual ao da metade mais pobre do mundo (OXFAM, 2017). Igualmente, diante de uma recente pesquisa realizada pelo economista Thomas Piketty, nos últimos trinta anos, a renda dos 50% mais pobres permaneceu estática, enquanto a do 1% mais rico aumentou 300% (COHEN, 2016).

Hardoon (2015) conceitua que esses dados são relevantes, uma vez que desigualdade econômica é determinante na promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural e político e o que esta estabelecida pela Declaração no que concede o direito ao desenvolvimento - e dos Direitos Humanos. Ainda que milhões de pessoas tenham sido retiradas da pobreza nas últimas décadas, se essa desigualdade fosse estagnada ao longo desse período, outros setecentos milhões de pessoas não viveriam atualmente em condições de pobreza.

¹ Fórum econômico mundial. Global Risk Report 2012.

Entre os motivos do crescimento da desigualdade, o autor aponta que se desenvolve pelo fato das grandes empresas trabalharem apenas para os mais ricos, reduzindo salários de trabalhadores bem como diminuindo a receita de fornecedores e paralelamente aumentam a receita de seus executivos.

E outro fator se dá pelas empresas ampliarem seus lucros pagando o mínimo de imposto possível por meio de sonegação fiscal, uso e de paraísos fiscais ou por acordo com outros países para redução de suas cargas tributárias, gerando as chamadas guerras fiscais que retiram a capacidade econômica dos Estados para a concretização de direitos fundamentais. Além do que, desempenham o chamado capitalismo de camaradagem, com o uso de seu enorme poder e influência na garantia de regulações e políticas nacionais e internacionais se estabeleça favorecendo maiores lucros à sua empresa (OXFAM, 2017, p. 3-5).

Consoante a esse cenário, algumas pesquisas indicam que três quartos da extrema pobreza mundial poderiam ser eliminadas imediatamente usando recursos que estão disponíveis, através do aumento da tributação e redução de gastos militares e outros gastos regressivos conforme contextualizamos (HOY, 2016).

Quijano (2002, p. 102) descreve que para atender as necessidades básicas do conjunto da população do planeta, era necessário apenas 4% das duzentas e vinte e cinco maiores fortunas do mundo, e que para atender as necessidades sanitárias e de nutrição bastariam treze bilhões de dólares, eram suficientes, isto é, 13% do que se gasta anualmente nos Estados Unidos e na Europa com perfumes.

Contudo mesmo que exista um discurso dominante que faz uma equiparação do desenvolvimento e crescimento econômico, diante desse cenário podemos apontar ao menos duas resoluções: 1) que o crescimento econômico global não beneficia 99% da população mundial, conforme se constata que existe um processo de concentração de recursos, bens e rendas nas mãos de uma minoria, que é proporcionalmente decrescente e cada vez mais rica, em detrimento do restante da maioria, proporcionalmente crescente e cada vez mais pobre. 2) e que o maior desafio para a promoção de Direitos Humanos no mundo se concentra na desigualdade social crescente em razão de suas conseqüências devastadoras e de seu caráter multidimensional.

Ndlovu-Gatsheni (2010, p. 4) cita que através de um discurso dominante compreende-se a ideologia de países considerados desenvolvidos em relação aos países classificados como subdesenvolvidos, que é exercido em razão de sua hegemonia financeira, política, ideológica, e cultural. Constituinte um discurso que defende um modelo global centrado na América e na Europa, patriarcal, cristão, capitalista, heteronormativo impondo um modelo de política econômica imperialista e neoliberal.

E inserido nesse discurso dominante entre outras proposições, defende que o mercado é o melhor meio de organização e valorização de grande parte da nossa vida em comum ou a melhor base para a definição do nosso futuro comum, que as empresas precisam maximizar seus lucros a qualquer custo, que a riqueza individual extrema é benéfica e um sinal de sucesso, que a desigualdade social não é relevante, que nosso modelo econômico é neutro em relação a gênero, que os recursos do nosso planeta são ilimitados e que o Produto Interno Bruto deve ser o principal objetivo da formulação de políticas (OXFAM, 2017, p. 6-7).

Oxfam (2017, p. 6) acresce que essas proposições não podem ser sustentadas, diante do contexto histórico-social que apresenta a corrupção e o favorecimento ou nepotismo que distorcem os mercados em relação às pessoas comuns, e esse crescimento excessivo do setor financeiro amplia a desigualdade, e com a desigualdade gera uma desintegração de nossas sociedades uma vez que o modelo econômico não é neutro em relação a gênero.

Consoante, diante do fato de que os recursos do planeta são limitados, o que demonstra que o nosso crescimento econômico não deve continuar baseado na utilização de recursos naturais e na exploração do meio ambiente. Conforme a demanda da humanidade por recursos naturais nos últimos 40 anos superou a capacidade de reposição do planeta, e na atualidade o planeta leva um ano e seis meses para regenerar os recursos renováveis consumidos pelos seres humanos a cada ano (FUNDO MUNDIAL DA NATUREZA, 2014; ONU, 2012). Asseverado pelo autor, muitos críticos confirmam de modo categórico que se o impacto da destruição ambiental estivesse sendo computado no cálculo do Produto Interno Bruto, não existiriam países com índice positivo de Produto Interno Bruto (SHIVA, 2013).

Conforme Nussbaum (2011): “Increased GDP has not always made a difference in the quality of people’s lives, and reports of national prosperity are not likely to console

those whose existence is marked by inequality and deprivation.” Dessa forma, o cálculo do Produto Interno Bruto não deveria orientar a formulação de políticas de desenvolvimento. Além do que, a orientação do desenvolvimento com foco em crescimento econômico ignora outras formas de desenvolvimento, como o âmbito cultural, social, espiritual, entre outros os que não demonstram uma garantia de melhora nas condições de vida humana.

Conforme o relatório Oxfam (2017, p. 28): Nas economias avançadas, demonstra que o crescimento econômico pode ser relacionado a uma estagnação e até na redução dos índices de qualidade de vida em detrimento ao risco de custos relacionados com o aumento do PIB ultrapassarem os benefícios. O que o autor retrata que o nosso modelo de desenvolvimento tem base exclusiva no crescimento econômico e que apenas uma pequena parcela da população mundial tem se beneficiado desse sistema. O planejamento e a estrutura da nossa economia contem princípios com base em decisões apenas no que tange a economia, acarretando uma situação injusta, insustentável e que afeta a efetivação de Direitos Humanos.

Sob a justificativa de desenvolvimento que acarreta a morte de pessoas, a destruição de culturas, água e solo sendo contaminados entre outros, enquanto o suposto benefício de medidas adotadas em nome do desenvolvimento não tem alcançado 99% da população mundial. E ainda temos informações de agendas globais e nacionais buscando prioritariamente e quase exclusivamente o crescimento do Produto Interno Bruto e dos lucros privados. O que faz maior jus ao descrédito no discurso de desenvolvimento, especialmente entre os que sofrem devido à desigualdade social e ainda por diversas formas de violências em prol do desenvolvimento (NANDY, 1995).

O que promove um paradoxo em Direitos Humanos, uma vez que vivenciamos a chamada era dos direitos conforme descrito por Norberto Bobbio e sob esse mesmo conceito atravessou as maiores violações de Direitos Humanos cometidas em toda história da humanidade (KAPUR, 2006, p. 669). No discurso do desenvolvimento com caráter de despolitizado tem oportunizado os interesses político-econômico de modo específico.

Diante disso, acarreta o desenvolvimento sob um olhar mais crítico, em uma verdadeira forma de colonialismo. Que no período colonial o colonialismo era visto como

uma forma de desenvolvimento das colônias e do povo colonizado. Atualmente, os países dominantes e tidos como desenvolvidos se utilizam do discurso contra os países considerados subdesenvolvidos, com o objetivo de ocidentalizar culturas, economias, conhecimentos e pessoas e a todos os que se opõe são inseridos no mesmo grupo de subdesenvolvidos.

Esclarecendo o que é colonialismo, Torres (2007, p. 243) descreve:

O colonialismo denota uma relação política e econômica em que a soberania de uma nação ou de um povo repousa sobre o poder de outra nação, o que torna tal nação um império. A colonialidade, em vez disso, refere-se a padrões de poder de longa data que surgiram como resultado do colonialismo, mas que definem cultura, trabalho, relações intersubjetivas e produção de conhecimento muito além dos limites estritos das administrações coloniais. Assim, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ele é mantido vivo nos livros, nos critérios de desempenho acadêmico, nos padrões culturais, no senso comum, na autoimagem das pessoas, nas aspirações de si mesmo e em tantos outros aspectos de nossa experiência moderna. De certa forma, como sujeitos modernos respiramos colonialidade o tempo todo e todos os dias.

No interior de nossas sociedades, o conceito de desenvolvimento está associado à idéia de modernização e por meio dessa concepção são associadas as demais, em sua maioria ocidentalizada, do que representa modernidade. No entanto, essa idéia de modernidade também não é absoluta e por meio dela se estabeleceu um ideal do que seria favorável para o outro, o não moderno, justamente como ocorreram com tantos outros padrões adotados socialmente no ocidente.

Dussel (2005, p. 30), discorre que para o tal processo de modernização hegemônica baseado em uma visão exclusivamente eurocêntrica constitui-se por uma falácia desenvolvimentista atrelada nos seguintes mitos: um que a civilização moderna auto descreve-se como mais desenvolvida e superior, ou seja, sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica e que a superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, rudes, bárbaros, rudes, como se fosse uma exigência.

O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa demonstrando um desenvolvimento unilinear e a européia o que determina, novamente de modo inconsciente, uma falácia desenvolvimentista, em que o bárbaro se opõe ao processo civilizador, e na práxis moderna permite exercer em último caso a



violência, a fim de destruir os obstáculos dessa modernização, ou seja, uma guerra justa colonial.

E que a dominação produz vítimas, interpretando a violência como um ato inevitável, como quase um ritual de sacrifício; destacando o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador nesse contexto podemos citar o escravo africano, o índio a mulher e a destruição do meio ambiente.

No moderno, o bárbaro é culpado por se opor ao processo civilizador que viabiliza à 'Modernidade' demonstrar-se não apenas como inocente, mas como 'emancipadora' de sua 'culpa' e suas próprias vítimas. finalmente , o caráter civilizatório da 'Modernidade', entende como inevitáveis os sacrifícios ou sofrimentos como custos da 'modernização' de povos imaturos e atrasados, ou das raças escravizáveis, do sexo oposto por sua fragilidade entre outros.

O que reflete que, diversas e heterogêneas experiências, histórias, recursos e produtos culturais acabaram articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia ocidental. Dessa forma esse discurso dominante é centrado sob sua hegemonia e no controle sob todas as formas de subjetividade, do conhecimento, da produção do conhecimento e da cultura. (QUIJANO, 2005, p. 121)

O que nos apresenta que esse conceito de desenvolvimento em nossas sociedades foi estruturado pelo discurso dominante desfavorecendo a minoria e sob uma visão ampla desenvolvimento humano que na promoção de Direitos Humanos.

3. DIREITOS DE IGUALDADE *VERSUS* DIREITOS DE LIBERDADE.

A polarização entre “direitos de igualdade” e “direitos de liberdade” continua sendo a contradição fundamental não resolvida do debate atual sobre os direitos humanos. Em primeiro lugar, porque existe uma diferente concepção de democracia e de Estado que as duas classes de direitos pressupõem como observam Luc Ferry e Alain Renaut: De um lado, temos uma concepção puramente negativa da lei, que se preocupa de proibir toda tentativa (do Estado, de grupos ou de indivíduos) que impeça ao cidadão de gozar



de suas liberdades nos limites de sua compatibilidade com as liberdades do outro: uma lei que proíba de proibir e cuja função tem como eixo a democracia política. [...] Quando, ao contrário, se introduz a consideração dos direitos sociais, se espera que o Estado, através de suas leis, intervenha na esfera social para assegurar uma melhor repartição da riqueza e corrigir as desigualdades: a função, neste caso positiva, da lei é de contribuir ao surgimento de uma democracia social que tenda não somente para a igualdade política (“o direito igual de concorrer à formação da lei”), mas para uma equalização, pelo menos parcial, das condições.”

A “democracia política” e a “democracia social” pressupõem uma diversa concepção do Estado e o próprio Norberto Bobbio, num ensaio de 1968, afirmava, de maneira contundente e peremptória a dificuldade de conciliar entre si dois tipos de direitos incompatíveis: Quando digo que os direitos do homem constituem uma categoria heterogênea, refiro-me ao fato de que - desde quando passaram a ser considerados como direitos do homem, além dos direitos de liberdade, também os direitos sociais como a categoria no seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, direitos cuja proteção não pode ser concebida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros.

Essa distinção entre dois tipos de direitos humanos, cuja realização total e simultânea é impossível, é consagrada, de resto, pelo fato de que também no plano teórico se encontram frente a frente e se opõem duas concepções diversas dos direitos do homem, a liberal e a socialista. (BOBBIO, 1968)

Reapresenta-se assim, no âmbito da doutrina dos direitos humanos, a antiga contraposição entre liberalismo e democracia, ou liberalismo e socialismo, ou democracia social e democracia política que a Declaração Universal de 1948 tentou conciliar simplesmente agregando duas categorias e classes de direitos heterogêneas. Na concepção liberal, o Estado nasce da agregação de indivíduos supostamente auto-suficientes e livres no estado de natureza, com o objetivo de garantir a liberdade de cada um em relação ao outro.

Por isso, a realização histórica dos direitos não é confiada à intervenção positiva do Estado, mas é deixada ao livre jogo do mercado, partindo do pressuposto liberal que

o pleno desdobramento dos interesses individuais de cada um - limitado somente pelo respeito formal dos interesses do outro - possa transformar-se em benefício público pela mediação da mão invisível do mercado. O próprio contrato social funda-se no pressuposto do natural egoísmo dos indivíduos que deve ser somente controlado e dirigido para uma “sadia” competição de mercado. Neste sentido, na concepção atomista e individualista da sociedade, própria do liberalismo e do neoliberalismo, o estado de natureza é superado pelo Estado civil só formalmente, mas, de fato, permanece no próprio âmago da sociedade que tende a reproduzir e ampliar as relações mercantilistas, como afirma H. C. de Lima Vaz: discorre que isso não impede o reaparecimento do estado de natureza em pleno coração da vida social, com o conflito dos interesses na sociedade civil precariamente conjurado pelo convencionalismo jurídico.

Esta situação se reproduz a nível mundial. Surgindo sobretudo para quem olha o mundo do lugar social dos excluídos em que o projeto dos direitos humanos atual se apresenta, não somente pelo fato de ser universal, nem pela necessidade em reproduzir continuamente a contradição entre a emancipação e a exploração, os dominantes e os dominados, e os excluídos e os não excluídos. Em outro prisma podemos notar a mesma questão que se refere à interpretação do que são os direitos fundamentais. Considerando que existem duas classes de direitos fundamentais: os civis e políticos e os econômicos e sociais, com um diferente estatuto jurídico: a grande maioria dos direitos civis e políticos ou de liberdade são direitos no sentido estrito do termo, uma vez que podem ser reclamados diante de uma corte, a qual pode recorrer à coerção pública para exigir o seu respeito.

No entanto, a grande maioria dos direitos econômicos e sociais não é considerada direita num sentido estrito. Por exemplo, na Constituição Brasileira de 1988, no título II, dedicado aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, se mantém a distinção entre direitos de primeira geração, - cuja lista é idêntica àquela das declarações de direitos do século XVIII (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade) - e se afirma que tais direitos “têm aplicação imediata” (art. 5 §1º); enquanto que os direitos sociais não são considerados auto-aplicáveis, mas de aplicação programática ou progressiva.

Se minha liberdade de opinião ou de religião for violada posso exigir do juiz o seu restabelecimento; se o meu direito à moradia ou à alimentação é violado não posso exigir diante de um juiz a sua reparação ou fazer com que o juiz obrigue o Estado a me dar casa e comida. Algumas correntes jurídicas afirmam que tais direitos são “exigências éticas”, mas não verdadeiros direitos porque carecem da força coercitiva; outras correntes jurídicas defendem a “justiciabilidade” dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Evidentemente não se trata de um mero problema de hermenêutica jurídica, nem se pode pensar de resolver o problema entregando ao judiciário a responsabilidade primária para a realização destes direitos, que cabe à política. O que está em jogo de novo nesta questão dos limites de atuação do mercado e da capacidade do Estado de intervir para garantir a todos as condições mínimas necessárias. A atual conjuntura mundial dominada pelo processo de globalização sob a hegemonia neoliberal não faz que acentue e exasperar a contradição entre direitos de liberdade e direitos sociais, democracia política e social.

De fato, a universalização dos direitos humanos não caminha no mesmo sentido da globalização da economia e das finanças mundiais, que estão vinculadas à lógica do lucro, da acumulação e da concentração de riqueza e desvinculadas de qualquer compromisso com a realização do bem estar social e dos direitos do homem. O processo de globalização significa um retorno - e um retrocesso - à pura defesa dos direitos de liberdade, com uma intervenção mínima do Estado. Nesta perspectiva, não há lugar para os direitos econômico-sociais e/ou de solidariedade da tradição socialista e do cristianismo social; por isto, novas e velhas desigualdades sociais e econômicas estão surgindo no mundo inteiro.

Com isso não queremos afirmar, de forma alguma, a necessidade de suprimir os direitos civis e políticos enquanto os direitos burgueses que não interessam aos pobres e marginalizados, instaurando formas autoritárias ou totalitárias ou como ditaduras do proletariado. Vale ressaltar que a existência da democracia pode ser condição necessária, mas não suficiente para a efetivação dos direitos econômicos e sociais e que toda forma de radicalização da democracia, ou pela democracia participativa que ficará

sem efeito, se não conseguir modificar efetivamente os mecanismos centrais que controlam a produção e a concentração da riqueza no Brasil e no mundo. A democracia pode ser a condição necessária para a realização dos direitos sociais, mas não suficiente; é possível, como acontece no Brasil e em grande parte dos países pobres, conviver cronicamente com a existência de amplas desigualdades sociais, bem como, de liberdades democráticas amplas.

4. DIREITOS HUMANOS: UNIVERSAIS OU OCIDENTAIS?

Como vimos nos capítulos anteriores, à afirmação histórica dos direitos humanos foi fruto de um longo e contraditório processo que aconteceu na Europa e nos países ocidentais, de maneira diferenciada conforme as tradições culturais de cada nação e com modalidades e tempos diferenciados.

A “expansão” dos direitos humanos em culturas, sistema políticos, sociais e religiosos diferentes, que não passaram por essas vicissitudes históricas é um problema complexo. Os críticos do alcance universal dos direitos humanos afirmam que a pretensa universalidade dos mesmos esconde o seu caráter marcadamente europeu e cristão, que não podem, portanto serem estendidos ao resto do mundo onde permanecem tradições culturais e religiosas próprias, estranhas quando não contrárias e incompatíveis com as doutrinas ocidentais, tradições estas que precisam ser respeitadas.

Estas críticas se inserem num debate mais amplo sobre os processos de homogeneização cultural que o Ocidente está impondo ao mundo inteiro e encontram receptividade entre todos aqueles que estão preocupados com o respeito das culturas e manifestam uma franca desconfiança para com qualquer forma de universalismo. Os direitos humanos arriscam assim de se tornar um “pensamento único” que justificam uma “prática única”, politicamente correta, nivelando as diferenças e as divergências culturais.

Neste sentido se contrapõem o eurocentrismo europeu e ocidental às culturas “outras” que lutam para preservar a sua alteridade e as suas diferenças, oriundas de uma história e de uma tradição própria e original que nada tem a ver com a doutrina dos



direitos humanos, ocidental e cristã, imposta de fora com a violência e com a propaganda pelas potências ocidentais.

Exemplos típicos desta postura podem ser considerados os movimentos islâmicos mais radicais que reafirmam a própria tradição “contra” o Ocidente, mas também o debate sobre os valores asiáticos (asian values) colocados pelos países do Extremo Oriente. Por outro lado, os defensores do valor tendencialmente universal dos direitos humanos afirmam que o processo de expansão ocidental sobre o mundo, durante esses últimos cinco séculos, foi tão radical, profundo e capilar que não há mais culturas ou civilizações “outras” que possam permanecer “fora” da sua esfera de influência.

A última vez que a história registrou algo de radicalmente outro foi com a descoberta dos povos indígenas do Novo Mundo por parte dos ibéricos no Século XIV/XV. Os europeus se defrontaram com algo absolutamente inesperado, inédito e novo. São inúmeros os testemunhos dos cronistas da época que registram o espanto, a maravilha e o encanto suscitados pelo Mundus Novus. Mas em muito pouco tempo esta atitude mudou radicalmente e estas novas populações foram destruídas, aniquiladas, assimiladas, e o mesmo aconteceu, guardadas as devidas diferenças, com a maioria dos povos e civilizações que entraram em contato com o Ocidente.

Nesta perspectiva, não somente não ha mais um, mas as próprias categorias e os conceitos utilizados pelos povos não ocidentais para se contrapor ao Ocidente e reivindicar a sua identidade são encontradas e retiradas do arsenal conceitual do próprio Ocidente: liberdade, igualdade, direitos dos indivíduos, tolerância, democracia, socialismo, revolução, entre outros. São conceitos estranhos às tradições culturais desses povos e que só existem na tradição ocidental, mas que foram utilizadas, por exemplo, pelos movimentos revolucionários dos países colonizados, como: a China e o Vietnã, que enviaram suas elites a estudarem na Europa, onde aprenderam a se opor aos colonizadores as teorias socialistas e revolucionárias elaboradas na metrópole.

É o que acontece, mais recentemente, com os movimentos de defesa e promoção dos direitos humanos espalhados no mundo inteiro: a recente atribuição do prêmio Nobel da paz a figuras a mulheres militantes da vários países do mundo como: Birmania, Guatemala, Irã, Kenia, é a expressão simbólica da presença deste movimento

“planetário” inclusive nos países de cultura não ocidental. Afirmar, portanto, que os direitos humanos são uma “ideologia” que surgiu num determinado momento histórico, vinculada aos interesses de uma determinada classe social na sua luta contra o Antigo Regime, não significa negar que eles possam vir a ter uma validade que supere aquelas determinações históricas e alcance um valor mais permanente e universal.

De fato, apesar de ter surgido no Ocidente, a doutrina dos direitos humanos está se espalhando a nível planetário. Isto pode ser medido não somente pela assinatura dos documentos internacionais por parte de quase todos os governos do Mundo, mas igualmente pelo surgimento de um movimento não governamental de promoção dos direitos humanos que constitui quase como que uma “sociedade civil” organizada em escala mundial, desde o bairro até as Nações Unidas.

A globalização dos mercados e das finanças (*weltwirtschaft*) é algo irreversível, falta instituir também os instrumentos de uma globalização alternativa, na perspectiva de uma ética mundial (*weltethos*) e de uma política mundial (*weltpolitik*), sem os quais o respeito aos direitos humanos não poderá se tornar algo universal e aceito em todas as culturas e civilizações. O debate continua aberto, mas o movimento social histórico não para. Essa discussão nos remete à terceira questão.

Os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 e as guerras desencadeadas pelos Estados Unidos, como o apoio da Grã Bretanha e de outros Estados, contra o “terrorismo internacional” que provocaram a invasão do Afeganistão e do Iraque, mostram a atualidade e a dramaticidade desta questão que, atualmente, se manifesta mais nos termos de um choque de civilizações, previsto por Huntington, do que nos termos de um fim da história, prevista por Fukuyama. No plano internacional as relações entre os Estados permanecem no estado de natureza hobbesiano, de guerra de todos contra todos.

As tentativas realizadas no século passado para criar uma organização como a ONU que evitasse a guerra entre as nações e promovesse o desenvolvimento e a paz mundiais não avançaram muito. De fato, em lugar de caminhar em direção a uma autoridade, ao mesmo tempo inter e supranacional, não prosperaram e o mundo está de



fato embora não de direito, administrado, como sempre foi, pelas grandes potências mundiais.

Os Estados Unidos lideram este bloco e, após a queda do comunismo, tentam implementar uma política de tipo imperial mantendo a hegemonia sobre o resto do mundo e intervindo quando sentem ameaçados os seus interesses “vitais”.

As Nações Unidas, que, paradoxalmente, foram um “sonho” de dois presidentes norte-americanos, W. Wilson e F. D. Roosevelt, estão hoje relegadas a um papel secundário, de mero legitimador da política ocidental.

Neste contexto, a pretensão de criar uma “nova ordem mundial” que permita aos organismos internacionais e as grandes potências de defender e promover os direitos humanos no mundo, através de uma política de “intervenção humanitária” que passe por cima da soberania dos Estados e possa intervir, até de forma armada, quando necessário não tem credibilidade porque o Ocidente está utilizando a “retórica” dos direitos humanos para encobrir os seus verdadeiros interesses e impor ao resto do mundo a sua hegemonia política e econômica.

Mas esta política mundial unilateral não está conseguindo se impuser sem encontrar fortes resistências num mundo que é, de fato, multipolar e multilateral, como demonstra a divisão interna aos países ocidentais e a resistência opostas pelas novas potências emergentes, entre elas o Brasil.

No âmbito do direito internacional se confrontam assim duas doutrina e duas práticas: uma inspirada no modelo hobbesiano centrado na soberania dos Estados, que não reconhecem nenhuma outra autoridade internacional a eles superiores; e o outro inspirado no modelo kantiano de uma Federação Mundial de Estados republicanos regida por um direito cosmopolita com organismos internacionais supra-estatal. Nenhum dos dois modelos tem força para se impor, mas também nenhum pode eliminar totalmente o outro e assim, o jogo da política internacional está aberto, como sempre às vicissitudes de uma história que está longe de estar no seu fim.

Finalmente é oportuna uma reflexão sobre a proliferação dos direitos que se seguiu à Declaração Universal de 48: multiplicação, especificação, universalização foram todos processos que levaram a um aumento assustador da “quantidade e qualidade” dos

direitos em nome do princípio utópico: “todos os direitos para todos” ou “todos tem direito a ter direitos”. Esta proliferação não somente cria uma grande frustração, - porque de fato ao aumento da “lista” de direitos humanos corresponde o aumento ainda mais vertiginoso do seu desrespeito -, mas recoloca em discussão o fundamento individualista e liberal dos direitos.

Na tradição liberal o espaço de liberdade do sujeito é limitado somente pelo espaço da liberdade do outro sob a égide da lei. No entanto, sabemos que o conjunto de direitos não é harmônico, que existem conflitos entre classes de direitos e limites ao gozo desses direitos. Podemos citar, a questão ambiental e o surgimento dos “direitos ecológicos” mostram a existência de limites “naturais” para a realização dos direitos, limites tão rígidos que podem por em perigo a própria sobrevivência da espécie se não respeitados. O debate sobre a bioética levantou também a necessidade de limites éticos: nem tudo o que “podemos” fazer tecnicamente, “devemos” fazer.

“Os debates sobre o direito ao desenvolvimento, colocaram a questão dos ‘limites sociais’ do desenvolvimento se este quer se socialmente justo e distribuidor e não concentrador de riquezas. Tudo isso leva a pensar que uma mera ética dos direitos com os seus fundamentos individualistas seja insuficiente e deva ser inserida numa ética da responsabilidade assim como defendida, entre outros, por Hans Jonas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina, ou melhor, as doutrinas dos direitos humanos, não constituem um campo consensual e pacífico como pode aparecer a uma análise superficial e os problemas mais dramáticos e urgentes da humanidade estão em jogo. Apesar da retórica oficial, a grande parte da humanidade continua como sempre foi, excluída dos direitos mínimos fundamentais e a situação tende a se agravar continuamente. Este livro coletivo mostra vários exemplos de inúmeros problemas, tanto teóricos quanto práticos, para uma efetivação dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Poderíamos concluir que, ao final, tudo isso não passa de uma retórica vazia. Neste sentido, falar em direitos humanos nada mais seria do que uma “diversão” ou um “desvio” que escamoteia as questões de

fundo da nossa sociedade injusta e excludente que não mudou substancialmente nestas últimas décadas, aliás, piorou consideravelmente com a implantação das políticas neoliberais.

Ao final, o discurso e as metas “oficiais” do governo, e as metas do “Programa Nacional dos Direitos Humanos” se chocam diretamente com a política econômica e social que vai numa direção totalmente contrária e o cenário internacional não caminha em direção a uma nova ordem mundial econômica, ética e política mais justa, mas em direção ao aumento das desigualdades sociais a nível planetário e a uma crescente militarização do mundo para defender a injusta ordem atual.

Esta desconfiança é justificada e faz parte das preocupações quotidianas dos militantes dos direitos humanos que se sentem, muitas vezes, impotentes e frustrados quando fazem o balanço de suas atividades olhando, não ao número de cursos realizados, palestras proferidas, oficinas implementadas, cartilhas, artigos e livros publicados, denúncias feitas a nível nacional e internacional, ações de fiscalização e de mobilização promovidas, mas aos efeitos práticos deste enorme trabalho de prevenção, de promoção, de denúncia e de intervenção sobre a realidade do Brasil e do mundo.

É possível que isto se deva a uma contradição estrutural profunda na nossa sociedade capitalista tardo-moderna e neoliberal que inviabiliza a realização dos direitos e que, enquanto perdurar a estrutura social vigente, não haverá possibilidade de garantir “todos os direitos para todos”, mas não há no horizonte movimentos sociais e políticos reais capazes de reverter este quadro macroestrutural, sobretudo após do fracasso do socialismo real. Não tenho uma resposta para essa questão, que foge não somente do nosso tema, mas também do nosso alcance.

Acredito, porém, olhando o mundo com o otimismo da vontade e o pessimismo da razão como dizia Gramsci, que os direitos da pessoa humana constituem um terreno não simplesmente tático, mas estratégico para a luta política de transformação da sociedade. Existe um movimento real, concreto, histórico, amplo, quase-universal de luta pelos direitos humanos, no mundo inteiro. É um movimento pluralista, polissêmico, vários, polêmico, divergente, mas é um movimento histórico concreto com uma linguagem, uma

abrangência, uma articulação, uma organização que supera as fronteiras nacionais, tanto horizontalmente, através das redes, quanto verticalmente: do bairro às Nações Unidas.

A questão dos direitos humanos, entendida em toda a sua complexidade aponta para um espaço de utopia e funciona como uma idéia ou ideal reguladora, como diria Kant, um horizonte que nunca poderá ser alcançado porque está sempre mais além, mas sem o qual não saberíamos nem sequer para onde ir.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lindarem J. A., **Os direitos humanos como tema global**, Perspectiva, São Paulo 1994.

ALKIRE, Sabina. **Human development: Definitions, critiques, and related concepts**. 2010. Disponível em: <http://www.ophi.org.uk/wp-content/uploads/OPHI_WP36.pdf>. Acesso em: 04.08.2020

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco: poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. In: Os Pensadores. 4. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991

BANCO MUNDIAL. **A measured approach to ending poverty and boosting shared prosperity: concepts, data, and the twin goals**. Policy Research Report. Washington: Banco Mundial, 2015.

BECK, Ulrich, **O que é a globalização. Equívocos do globalismo**. Respostas à globalização, Paz e Terra, Rio de Janeiro 1999.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Direitos humanos e desenvolvimento -algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento** Revista Desenvolvimento em Questão, v. 1, n. 1, p. 123-149, jan./jun. 2003.

BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945: **Promulga a Carta das Nações Unidas**, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 22 out. 1945

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASSESE, Antonio, **I diritti umani nel mondo contemporaneo**, Laterza, Roma-Bari 1994.

COHEN, Patricia. **A bigger economic pie, but a smaller slice for half of the U.S. New York**: New York Times, 2016

CORNWALL, Andrea; BROCK, Karen. **Beyond Buzzwords: Poverty Reduction, Participation and Empowerment in Development Policy**. Geneva: UNRISD, 2005
CORNWALL, Andrea; NYAMU-MUSEMBI, Celestine. **Putting the 'rights-based approach' to development into perspective**. Third World Quarterly, v. 25, n. 8, p. 1415-1437, 2004

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005
FERRAJOLI, Luigi, **As razões do pacifismo, in "Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma abordagem interdisciplinar"**, Brasília, Brasília Jurídica 2002, pp. 37-47.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**, Saraiva, São Paulo 1996.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. São Paulo: Ed. Rocco, 1992.
FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Global Risk Report 2012**. 2012. Disponível em: <<http://reports.weforum.org/globalrisks-2012> - acesso em 04.08.2020

FUNDO MUNDIAL DA NATUREZA. **Living Planet Report 2014**: Resumo. Genebra: Wwf, 2014

HARDOON, Deborah; SLATER, Jon. **Inequality and the end to extreme poverty**. Oxford: Oxfam, 2015

HICKEL, Jason. **Aid in reverse: how poor countries develop rich countries**. In: The Guardian, 14 Jan. 2017

HIRST, Paul e THOMPSON, Grahame, **Globalização em questão**, Vozes, Petrópolis 1998.

HOBSBAWN, Eric, **A era das revoluções (1789-1848)**, Paz e Terra, Rio de Janeiro 1982.
HOY, Chris; SUMNER, Andy. **Gasoline, guns, and giveaways: is there new capacity for redistribution to end three quarters of global poverty?**. 2016.

HUNTINGTON, Samuel P. **The clash of civilizations and the remaking of the world order**. New York: Simon and Schuster, 1996.

IANNI, Octavio, **A sociedade global, Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro 1996; Teoria da globalização, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro 1997

JONSSON, Urban. **Human rights based to development programming**. [S.l]: UNICEF, 2003.

JONAS, Hans. **Il principio responsabilità. Un’etica per la civiltà tecnologica**. Torino: Einaudi, 1990.

JOSAPHAT, Carlos (Frei). **Las Casas. Todos os direitos para todos**. São Paulo: Loyola, 2000

KANBUR, Ravi. Aid, **conditionality and debt in africa**. In: FINN, Tarp (ed). Foreign aid and development: lessons learnt and directions for the future. 2000. Disponível em: <<http://www.kanbur.dyson.cornell.edu/papers/africaid.pdf>>. Acesso em: 04.08.2020

KAPUR, Ratna. **Human rights in the 21st Century: take a walk on the dark side**. The Sydney Law Review, v. 28, n.4, 2006

KÜNG, Hans e KUSCHEL, Karl Josef (ed), **Per un’etica mondiale. La dichiarazione del parlamento delle religioni mondiali**, Rizzoli, Milano 1995.

KÜNG, Hans e MOLTMANN, Jürgen (ed.), **Etica delle religioni universali e diritti umani, Concilium, Queriniana, Brescia 2 (1990)**.

KÜNG, Hans, **Projeto de ética mundial. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**, São Paulo, Paulinas 1992; Uma ética global para a política e a economia mundiais, Vozes, Petrópolis 1999.

LYRA, Rubens Pinto. **A nova esfera pública da cidadania, João Pessoa: Ed. UFPB, 1996; Autônomas x obedientes**. A ouvidoria pública em debate, João Pessoa: Editora UFPB, 2004; Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma abordagem interdisciplinar”, Brasília: Brasília Jurídica 2002.

MOYO, Dambisa. **Dead Aid -an interview with Dambisa Moyo**. The Guardian. 2009, NANDY, Ashis. Development and violence. Trier: Universitat Trier, Zentrum fur europaische Studien, 1995.

NDLOVU-GATSHENI, Sabelo. **Coloniality of power in development studies and the impact of global imperial designs on Africa**. 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

NUSSBAUM, Martha. **Excerpt from creating capabilities: the human development approach.** Cambridge: Harvard University Press, 2011.

NUSSBAUM, Martha. **Capabilities and Human Rights.** 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração e Programa de Ação de Viena** -1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** -1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Defining a new economic paradigm: the report of the high level meeting on wellbeing and happiness.** 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração do Milênio.** 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992.

_____. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos** -1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. **Relatório de Desenvolvimento Humano** 2000.

OXFAM. **Uma economia para os 99.** 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacoes/uma-economia-para-os-99> – acesso em 04.08.2020

PAPISCA, Antonio, **Líneas para uma nova ordem política mundial**, in “**Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma abordagem interdisciplinar**”, Brasília, Brasília Jurídica 2002, pp. 25-37. Diritti umani, “superconstituzione” universale, in “Pace, diritti dell’uomo, diritti dei popoli”, 3 (1990), pp. 13-24.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Direitos Humanos no século XXI.** Brasília: IPRI/Senado Federal, 1998.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.** In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 04.08.2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Revista Novos Rumos, v. 17, n. 37, 2002. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF>. Acesso em: 04.08.2020.

ROLAND, Paris. **Human security: paradigm shift or hot air?** International Security, v. 26, n. 2, 2001. Disponível em: <http://www.belfercenter.org/sites/default/files/files/publication/paris_fall_2001.pdf>. Acesso em: 04.08.2020

SWIDLER, L., **Diritti umani: una panoramica storica**, in “**Etica delle religioni universali e diritti umani**”, Concilium 2 (1990).

TODOROV, Tzvetan, **Nós e os outros. A reflexão francesa sobre a diversidade humana**. Zahar, Rio de Janeiro 1993, 2 Vol; A conquista da América. A questão do outro, Martins Fontes 1999. TOSI, Giuseppe, Direitos humanos como ética republicana. In: LYRA, Rubens Pinto. (Org.). Direitos Humanos: os desafios do século XXI. Uma abordagem interdisciplinar. Brasília, 2002, p. 101-120.

TORRES, Nelson Maldonado. **On the coloniality of Being**. Cultural Studies, v. 21, n. 2, p. 240-270, 2007.

TRINDADE, A. A. Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Evolução, Estado Atual e Perspectivas**. In: “Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos”, Porto Alegre: S. A. Fabris Ed., 1997 (Vol. 1).

TRINDADE, José Damião de Lima, **Anotações sobre a história social dos direitos humanos**, in “**Direitos Humanos. Construção da Liberdade e da Igualdade**”, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo 1998, pp. 23-163.

UVIN, Peter. **Human Rights and Development**. New York: Kumarian Press, Inc., 2004.
YAMIN, Alicia. **Suffering and powerlessness: the significance of promoting participation in rights-based approaches to health**. Health and Human Rights Journal, v. 11, n. 1, 2009

VAZ, H. C. de Lima, **Escritos de Filosofia**, v. 2 (Ética e cultura). São Paulo: Loyola, 1993
WEIL, Eric, **Filosofia Política**, trad. de Marcelo Perine, Loyola, São Paulo 1990

ZENAIDE, M. N. T/LEMOS, L. L. (orgs), **Formação em Direitos Humanos na Universidade**, Editora Universitária/UFPB, João Pessoa 2001.

ZOLO, Danilo, **Uso da força e direito internacional depois de 11 de setembro de 2001**, in “**Direitos Humanos: os desafios do século XXI**. Uma abordagem interdisciplinar”, Brasília, Brasília Jurídica 2002, pp. 47-57.

ZOLO, Danilo. COSTA, Pietro. **Lo stato di diritto. com a colaboração de Emílio Santoro**. Milano: Feltrinelli, 2002.